



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe - CREA-SE

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 268/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA - 07/03/2022
das 09:00 as 13:00

Decisão: CEEMM 52/2022

Referência: 1740707/2021

Interessado: WLADIMER SCHAPOWAL JUNIOR

EMENTA: Defere DEFERIR a anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de Inspeção de Equipamentos e Materiais ao Engenheiro Ambiental e Especialista em Engenharia de Manutenção Wladimer Schapowal Junior.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Metalúrgica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe - CREA-SE, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Abimael Anibal Lucena Ferreira, objeto de solicitação de anotação de curso - pós-graduação Wladimer Schapowal Junior, Considerando a apresentação da documentação exigida nos incisos I e II do art. 48 da Resolução 1007/03 do CONFEA; Considerando que com o advento da Resolução 1073/16 do CONFEA que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia foram estabelecidos novos procedimentos para análise de cursos; Considerando o disposto no art. 7º em seus parágrafos 1º, 2º e 6º da Resolução 1073/16 do CONFEA: 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea;(grifo nosso). Considerando que com os novos procedimentos para análise de cursos fora consultado o Sistema Oficial de Ensino Brasileiro (e-MEC) bem como o Sistema Confea/Crea (CREA-RJ) conforme dispõe no § 6º do art. 7º da Resolução 1073/16 do CONFEA; Considerando que ao consultar o Portal do e-MEC foi verificado que o curso de Pós-Graduação Lato Sensu Engenharia de Inspeção de Equipamentos e Materiais, ministrado pela FACULDADE UNYLEYA está devidamente cadastrado conforme consulta anexada; Considerando que o curso de Pós-Graduação Lato Sensu Engenharia de Inspeção de Equipamentos e Materiais, ministrado pela FACULDADE UNYLEYA não possui cadastro no CREA/RJ conforme consulta anexada; Considerando que todas as diligências feitas foram apensadas aos autos; Considerando o Ofício Circular 082/2019/Confea que trata do processo nº 0804470-48.2019.4.05.81005, que determina a: "suspensão imediata da aplicação da norma contida no parágrafo 1º do Artigo 3º da Resolução nº 1.073/2016 do Confea", anexada aos autos; Considerando que o referido parágrafo 1º do Artigo 3º da Resolução nº 1.073/2016 do Confea trata:"Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:I - formação de técnico de nível médio;II - especialização para técnico de nível médio;III - superior de graduação tecnológica;IV - superior de graduação plena ou bacharelado;V - pós-graduação lato sensu (especialização);VI - pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); eVII - sequencial de formação específica por campo de saber. 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. (grifo nosso)"Considerando que, deste modo, o profissional atende ao previsto na legislação em vigor. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, DEFERIR a anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de Inspeção de Equipamentos e Materiais ao Engenheiro Ambiental e Especialista em Engenharia de Manutenção Wladimer Schapowal Junior sem acréscimo de atribuições.. Coordenou a reunião o senhor **Carlos Antonio De Magalhaes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Laís Gomes Da Silva Magalhães, Wilson Linhares Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju, 07 de março de 2022.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe

Av. Dr. Carlos R. da Cruz, 1710, C. Adm. Gov. A. Franco, Capucho, Aracaju/SE, CEP 49081-015
Tel: (79) 3234-3000 Fax: (XX) XXXX-XXXX E-mail: crea-se@crea-se.org.br



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe - CREA-SE

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

ASSINADO ELETRONICAMENTE

ATRAVÉS DE SENHA PESSOAL

CARLOS ANTONIO DE MAGALHAES

Coordenador da Reunião